



334
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 16ª TURMA

Processo TRT/SP nº 0001367-09.2010.5.02.0073

ORIGEM: 73ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO
PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Inconformado com a sentença de fl. 196/202 (complementada pela decisão de embargos declaratórios à fl. 208), cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente **o sindicato-autor** (fl. 214/35), arguindo a nulidade da sentença e pretendendo a reforma quanto às diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários.

Custas às fl. 212/3 e fl. 249/50.

Contrarrazões às fl. 252/9.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 262/3) opinando pelo não provimento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

1. Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, como **substituto processual** dos integrantes da categoria profissional

que representa, pretendendo a concessão das progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995 aos empregados não contemplados, bem como as diferenças salariais daí decorrentes.

Insurge-se o recorrente, arguindo a nulidade da sentença que, não admitindo a legitimação extraordinária da entidade sindical na hipótese dos autos, julgou improcedente o pedido, em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito.

O Juízo de origem (fl. 197/9), em seus fundamentos, ponderou que o objeto da presente ação são **direitos individuais heterogêneos**, não sendo visados pelo Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a defesa de **interesses individuais homogêneos**, descritos no inciso III do § único do seu art. 81 como "*decorrentes de origem comum*", diferenciando-os dos direitos difusos ou coletivos:

"... A lei preferiu destacar a origem dos direitos para defini-los como homogêneos. O fez porque não entendeu necessário que o conceito albergasse o próprio significado da expressão em nosso vernáculo: é homogêneo o 'que possui natureza e/ou apresenta semelhança de estrutura, função, distribuição, etc. em relação a (diz-se de qualquer coisa em relação a outra)... que apresenta grande unidade ou adesão, entre seus elementos... que apresenta coerência, correspondência com outros elementos semelhantes' (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, 1999, p. 1548).

Resta claro que pelo 'nomem iuris', os direitos individuais homogêneos devem ser semelhantes entre si, apresentando uma unidade, uniformidade ou correspondência, de forma a permitir que uma única decisão albergue, de forma igualitária, todos os possíveis habilitandos individualizados em execução."

Compartilho o entendimento da sentença de que, **não se tratando de direitos individuais homogêneos**, inviável a substituição processual.

Nesse aspecto, irretocável a análise feita *a quo*, em relação ao pedido formulado na presente ação, que abriga pretensões heterogêneas em face das condições personalíssimas de cada empregado:

"Veja-se que o que se intitula de 'concessão das progressões horizontais' são direitos que, embora nascidos do fato da previsão no PCCS, têm causa fática e



335

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

consequências jurídicas distintos, uma vez que dependentes de condições pessoais de cada empregado.

São, pois, heterogêneos os direitos ao PCCS, dependendo da comprovação do tempo de serviço, da inexistência de sindicância sumária e de processo penal; do alcance ou não da última referência da faixa salarial e do interstício de 3 anos de efetivo exercício a partir da última progressão e da inexistência dos afastamentos descritos no Regulamento de Pessoal.

A Ação Coletiva não se presta ao fim de criar um preceito genérico de concessão da progressão horizontal para toda a categoria, formando um processo monstruoso, com o contraditório legado à fase processual posterior, para apurar direitos e não valores. Não foi criada como panacéia sindical para pedir, de uma só vez, as verbas contratuais tidas por devidas aos substituídos, em manifesta substituição das ações plúrimas."

Ademais, nesta Justiça Especializada, a legitimação extraordinária tem previsão em sucessivas normas editadas com imperfeições técnicas e impropriedades jurídicas, que dão margem a diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

A substituição processual é excepcional, com aplicação restrita, nos limites da lei. É a regra geral contida no art. 6º do CPC, segundo o qual **ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.**

Assim, em política salarial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/1984, cuja redação, embora tecnicamente imprópria, não deixa dúvidas de que aos sindicatos profissionais foi permitida a defesa de seus associados na correção dos salários, bem como a Lei nº 8.073/1990 que a seguiu, embora integralmente vetada, exceto quanto à autorização dada às entidades sindicais para atuarem exatamente como "substitutos processuais dos integrantes da categoria" (art. 3º).

Mais uma vez, verificou-se a impropriedade legislativa, tendo sido aprovado um só artigo de uma lei, jogado ao léu para vigorar a mercê de inúmeras e diversas interpretações. Contudo está em plena vigência a referida norma.

O seu texto revela a tendência trazida no art. 8º, III, da Constituição Federal, onde se conferiu aos sindicatos profissionais a defesa de direitos, inclusive individuais, judicialmente, também dos não-associados integrantes das categorias por eles representadas.

Não é, contudo, a hipótese dos autos, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não estendeu a substituição processual dos sindicatos profissionais para associados e não-associados **para todos os casos**.

Interpretá-lo nesse sentido seria contrariar frontalmente o art. 6º do CPC, uma vez que se estaria generalizando a legitimação extraordinária, sem qualquer autorização legal específica, o que é inadmissível.

Contudo, tem razão o recorrente em seu inconformismo com o resultado da ação, eis que a ilegitimidade ativa torna o autor carecedor da ação, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

KYONG MI LEE

Relatora

lcjs



336

131
30/01/2013

PROC. TRT/SP Nº 00013670920105020073
RECORRENTE(S): Sind Trab Empr Bras Correios e Telégrafos
RECORRIDO(S): EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20130040015 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 04 de fevereiro de 2013, segunda-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.


Anne Caroline Pedrosa Brasil Camêlo
Técnico Judiciário